



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.001977/2006-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.614 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente JOSÉ LUIZ OLIVEIRA BOAVENTURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Presume-se omissão de rendimentos os valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove a origem dos recursos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 71/76, ano-calendário 2004, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de depósitos bancários de origem não comprovada - omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantidas em

instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O contribuinte apresentou impugnação, fls. 80/85, na qual identifica-se como agente de compras de sisal e refere que a movimentação dos valores autuados decorre de repasse das empresas com quem celebrara contratos de fornecimento de sisal, adquirido junto aos produtores da região e remetidos as respectivas empresas. Acresce que os valores descontados em custódia bancária junto à Cooperativa de Crédito Rural de Serrinha foram originados de sua ocupação como profissional liberal, conforme declaração IRPF/2005.

Foi solicitada diligência, conforme despacho de fls. 144/145, para que, considerando os documentos apresentados juntamente com a defesa, as empresas M. Rosa dos Santos, Tecsal e Enaldo Moura Boaventura fossem intimadas para comprovar os efetivos repasses dos pagamentos e ocorrência do agenciamento.

As informações requeridas foram prestadas pela fiscalização, conforme relatório de fls. 146/194.

A DRJ/SDR, julgou procedente em parte o lançamento, conforme Acórdão 15-20.016 de fls. 195/199, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Lançamento Procedente em parte

Consta do acórdão de impugnação que o lançamento foi alterado, considerando os documentos relativos às empresas com que operara no mercado de sisal, passando a base de cálculo apurada de R\$ 478.098,43 para R\$ 227.198,43. Concluiu-se que o contribuinte recebeu os seguintes pagamentos (Tabela 1):

Tabela 1 – Repasses recebidos pelo agenciamento de venda de sisal

Empresa	Valor
M. Rosa dos Santos	R\$ 25.300,00
Tecsal	R\$ 214.000,00
Enaldo Moura Boaventura	R\$ 11.600,00
Total	R\$ 250.900,00

Cientificado do Acórdão em 13/1/11 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 202), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 14/2/11, fls. 206/230, que contém, em síntese:

Explica que presta serviços na compra de sisal, adquirindo os produtos e a empresa repassava os recursos para que o recorrente efetuasse o pagamento junto aos fornecedores.

Diz que a DRJ julgou procedente em parte a impugnação, mas não considerou os documentos novos juntados, que foram considerados extemporâneos.

Afirma que os valores que constam em suas contas são mera movimentação do dinheiro do cliente para o fornecedor e que poderia somente ser autuado sobre as comissões recebidas e não sobre o montante de dinheiro que apenas transitou pelas contas.

Alega que, conforme documentação acostada, na conta do Banco do Brasil 9286-X recebeu os seguintes valores:

Empresa	Valor
M. Rosa dos Santos	R\$ 25.300,00
Tecsal	R\$ 214.000,00
Enaldo Moura Boaventura	R\$ 11.600,00
Total	R\$ 250.900,00

Requer mais prazo para a juntada de novos documentos.

Afirma que a movimentação bancária no Banco do Brasil e no Banco Sicoob comprovam que fazia mero repasse de valores aos fornecedores de sisal.

Cita a lei sobre representação comercial.

Aduz que depósitos bancários não são suficientes para comprovar omissão de receita. Cita doutrina e decisões administrativas.

Alega que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos, que tal conceito pressupõe o acréscimo patrimonial. Entende que o imposto de renda não pode ser arbitrado com base em extratos da conta. Disserta sobre presunção. Cita doutrina e jurisprudência dos anos 2000.

Disserta sobre devido processo legal e procedimento administrativo, afirmando ser possível a análise da prova apresentada após a impugnação.

Requer a improcedência do auto de infração ou que seja considerado nulo o acórdão de impugnação que considerou que o contribuinte comprovou R\$ 250.900,00, quando deveria ser R\$ 474.583,43, considerando-se totalmente a impugnação apresentada. Requer a concessão de prazo para juntada de novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, devendo ser conhecido.

PRECLUSÃO

No presente caso, vê-se que o contribuinte, na impugnação apresentada, apenas contesta elementos de fato, não sendo apresentados argumentos de direito.

Logo, os argumentos apresentados no recurso sobre presunção, fato gerador do imposto de renda, necessidade de acréscimo patrimonial e sobre o procedimento administrativo, não podem ser aceitos.

O Decreto 70.235/71, assim dispõe:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

De qualquer forma, como se verá no tópico seguinte, o recorrente em nada tem razão.

MÉRITO

A legislação tributária define o fato gerador do imposto de renda, conforme CTN, art. 43, II:

Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Quanto aos valores dos depósitos bancários de origem não comprovada, diante da situação fática que se apresenta, nos termos do CTN, art. 142, a autoridade administrativa, apurou o crédito tributário, conforme determina a Lei 9.430/96, art. 42:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Referido dispositivo legal estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada à falta de comprovação dos recursos. **Permitiu-se que se considerasse ocorrido o fato gerador** quando o sujeito passivo não comprovasse os créditos efetuados em sua conta bancária.

Desta forma, presume-se o rendimento quando o titular da conta não comprova, **individualmente**, a origem dos créditos efetuados, caracterizando o fato gerador e, conseqüentemente, sobre tais rendimentos deve incidir o imposto sobre a renda.

Sendo assim, correto o procedimento fiscal que apurou o imposto devido com base na presunção legal estabelecida na Lei 9.430/96, art. 42, não podendo ser acatado o argumento de que os valores são apenas movimentação de capital.

Acrescente-se que, privilegiando a verdade material, vê-se que a fiscalização ao apurar os fatos, sempre intimou o contribuinte a esclarecê-los. Somente após é que a fiscalização lavrou o auto de infração.

Mesmo após a lavratura do auto de infração, a DRJ, considerando os argumentos e documentos apresentados juntamente com a defesa, contratos de prestação de serviços e depósitos relativos às empresas M. Rosa dos Santos, Tecsal e Enaldo Moura Boaventura, solicitou diligência para que as empresas citadas fossem intimadas a comprovar as operações. E, exatamente por considerar toda a documentação apresentada, foram excluídas da base de cálculo o montante de R\$ 250.900,00.

Esclarece-se que a DRJ não deixou de apreciar qualquer documento apresentado, apenas informou que a documentação deveria ser apresentada com a impugnação.

Acrescente-se que o contribuinte requer, no recurso, a dilação de prazo para apresentação de novos documentos, contudo, até a presente data (nove anos depois), nenhum outro documento foi juntado aos autos.

Da análise do resultado da diligência e do acórdão recorrido, conclui-se que foi acatado os valores de depósitos listados na tabela 1 acima, para os quais restou comprovado a origem dos recursos.

Para os demais valores apurados não foi apresentado qualquer documento capaz de infirmar a autuação. A simples discordância dos fatos não pode ser considerada para afastar o lançamento. A discordância desprovida da indicação dos motivos de fato (devidamente comprovados) ou de direito em que se fundamenta a irrisignação é entendida como negativa geral, o que não configura impugnação ou recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier